

GABINETE DEPUTADO ESTADUAL SOLDADO SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº 044, DE DE 2011

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira Única por meio da progressão funcional para os Militares oriundos do Quadro dos Policiais Militares do extinto Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

13-48 04/07/2011 LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Plano de Carreira Única dos Policiais e Bombeiros Militares, remanescentes do Quadro dos Policiais Militares do extinto Território Federal de Roraima, por conseguinte quadro em extinção, contemplados pelo § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com parágrafo único e caput do art. 22 da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979, e Lei Ordinária Federal nº 10.486, de 04 de julho de 2002.

Art. 2º. Por força do que dispõe o § 2º, do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c a Emenda Constitucional Federal nº 38, de 13 de junho de 2002, os Policiais Militares e Bombeiros Militares do extinto Território Federal de

Roraima continuarão a prestar serviços ao Estado de Roraima na condição de cedidos, submetendo-se às disposições gerais e regulamentares a que estão sujeitas as Corporações Militares estaduais.

Art. 3º. Em cumprimento ao que dispõe o caput do art. 28 da Constituição Estadual, os integrantes do quadro em extinção deixam de ocupar as suas respectivas vagas nos Quadros de Distribuição de Efetivo das Organizações Militares estaduais.

Parágrafo único. Os Policiais e Bombeiros Militares integrantes do quadro em extinção da Administração Federal, apesar de não ocuparem vaga nos quadros de suas respectivas corporações, permanecem a eles enquadrados e podem exercer suas funções quando respeitada a precedência hierárquica sobre os seus pares.

Art. 4º. Para fins de promoções desses militares, será considerado o efetivo fixado pela Lei nº 7.815, de 08 de setembro de 1989, de 1.500 homens.

§ 1º - Deixa de existir o interstício e passa a existir a progressão funcional por meio do tempo de serviço público, de acordo com o Quadro de Progressão Funcional fixado pela Tabela do Anexo I desta lei.

§ 2º - Por não haver a necessidade de escalonamento ano a ano, devido ao número excessivo de vagas no quadro em extinção, deixa de existir a exigência de vaga para se processar as respectivas progressões funcionais.

Art. 5º. Os atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares relativos a estes militares serão regulados por convênio celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado.

§ 1º. Ficam obrigados os Comandantes Gerais até a data limite de 31 de janeiro de cada ano, informar ao Governador do Estado, em relatório conciso, os valores das despesas decorrentes dos cursos e das promoções, e os nomes dos militares beneficiados com o provimento e seus respectivos postos ou graduações aos quais serão promovidos, de acordo com o Quadro de Progressão Funcional - Tabela do Anexo I desta lei.

§ 2º. O Governador do Estado de posse deste relatório fica obrigado a firmar convênio entre o Estado de Roraima e o Governo Federal, este representado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitindo ao Governo Federal observar as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro posterior, em conformidade com o § 1º, do art. 29, da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º. Os militares beneficiados com esta lei serão promovidos automaticamente ao posto ou graduação imediatamente superior, de acordo com o Quadro de Progressão Funcional, conforme Tabela do Anexo I; quando completado o tempo de serviço para a progressão funcional e prévia aprovação em curso de habilitação ou aperfeiçoamento.



§ 1º. Enquanto os militares pertencentes ao quadro remanescente não completarem os seus respectivos tempo de serviço, serão promovidos de acordo com o Quadro de Progressão Funcional conforme Tabela do Anexo I.

§ 2º. Não haverá diferença de vencimento entre os níveis do mesmo posto ou graduação, pois, os níveis têm como finalidade a computação do tempo de serviço, a definição da antiguidade entre os pares e o balizamento às promoções.

Artigo 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.

ANEXO I

TABELA DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL	
QUADRO DE OFICIAIS - QOPM/QOBM	
Coronel PM/BM	
NÍVEL ÚNICO	
Tenente-Coronel PM/BM	
02 ANOS/ NÍVEL 02	
01 ANO / NÍVEL 01	
Major PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO / NÍVEL 01	
Capitães PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
1º Tenente PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 03	
2º Tenente PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
QUADRO DE PRAÇAS - QPPM/QPCBM	
Subtenente PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
1º Sargento PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
2º Sargento PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
3º Sargento PM/BM	
02 ANOS/NÍVEL 02	
01 ANO/NÍVEL 01	
Cabo PM/BM	
03 ANOS/NÍVEL 03	
02 ANOS/NÍVEL 02	

01 ANO/NÍVEL 01
Soldado PM/BM
08 ANOS/NÍVEL 08
07 ANOS/NÍVEL 07
06 ANOS/NÍVEL 06
05 ANOS/NÍVEL 05
04 ANOS/NÍVEL 04
03 ANOS/NÍVEL 03
02 ANOS/NÍVEL 02
01 ANO/NÍVEL 01

JUSTIFICATIVA

Esta proposição é motivada na tentativa de sanar a forma equivocada na qual tem sido processada as progressões dos militares integrantes do quadro remanescente do extinto Território Federal de Roraima, ora cedidos ao Estado de Roraima; uma injustiça que perdura para com esses bravos homens que desde a Emenda nº 20/98 a Constituição Federal de 1988.

DO DIREITO A PROGRESSÃO FUNCIONAL

Nossa Carta Cidadã com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, chamada de “minirreforma previdenciária”, dispõe no § 1º, do art. 42 c/c o § 9º, do art. 40, que faço saber:

“Art. 42 (...)

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; **do art. 40, § 9º**; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”



“Art. 40 (...)

“§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

DO QUADRO E DAS VAGAS

As promoções desses militares serão processadas em seu quadro de origem cujo efetivo é de 1.500 homens fixado pela Lei nº 7.815/89, existindo hoje mais de 1.000 vagas na ativa; este número excessivo dispensa o escalonamento anual e a necessidade de vaga para a realização das progressões.

O caput do art. 28 da Constituição Estadual, veda o enquadramento dos integrantes do quadro em extinção nos Quadros de Distribuição de Efetivo das Organizações Militares estaduais, por admitir apenas o enquadramento daqueles militares que prestaram concurso público para provimento de vagas na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros Militar posterior a emancipação do Território Federal de Roraima a condição de Estado.

DA COMPETÊNCIA PARA SE PROCESSAR AS PROGRESSÕES

A carreira policial militar destes submeteu-se às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações do Estado de Roraima, contemplada pelo § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, destaco:

“Art. 31 (...)

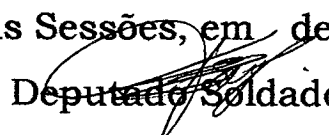
“§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares (...).”

Portanto, estes militares estão submetidos à legislação estadual quanto aos atos administrativos e disciplinares.

DAS DESPESAS E DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os valores das despesas decorrentes dos cursos de formação ou aperfeiçoamento e dos vencimentos relativos às progressões serão regulados por convênio celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, em conformidade com o § 1º, do art. 29 da Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007; permitindo ao Governo Federal observar as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro posterior.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Soldado Sampaio